



Número: **0602848-28.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO, CPF: 082.732.746-32, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista - PRP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO (REQUERENTE)</b>	<b>CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80425 66	03/06/2020 00:00	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.105**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602848-28.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO**

**ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA** –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL –DOAÇÕES ESTIMADAS DECLARADAS PELO DOADOR E NÃO LANÇADAS NAS CONTAS. VERIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR – ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO – IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final é irregularidade que enseja ressalva às contas quando verificada que, posteriormente apresentada, não impedi a verificação das contas pelo setor técnico.

2. A omissão de doação estimada recebida de candidato, referente a material de campanha de uso comum, pode ser superada, pois a verificação da movimentação financeira ocorre na prestação de contas do doador. Aposição de ressalva às contas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos.

3. Não há irregularidade quando a abertura da conta bancária se dá no primeiro dia útil consecutivo ao final do prazo previsto no art.10, §1º, I, da Res. TSE nº23.553/17.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRP – Partido Republicano Progressista e não foi eleito (ID 274381 e seguintes).

2.Não prestadas as contas no prazo legal (ID 747016), a Secretaria deste Tribunal emitiu carta de ordem para a citação pessoal do responsável, nos termos do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/17 (ID 790166).

3.Intimado, o requerente apresentou as contas finais em 07.12.2018.

4.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 1540766 e 1644066).

5.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 2799016), que, devidamente intimado, apresentou contas retificadoras e documentos (ID 3196616 e ss).

6.Remetidos os autos ao Setor de análise técnica, apresentou **parecer conclusivo** pela **aprovação com ressalvas das contas**(ID 5599116) em vista da permanência das seguintes irregularidades: I) intempestividade na entrega da prestação de contas final (item 1.1); II) foram declaradas doações estimada diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, referentes a material de campanha de uso comum (item 5.1) e III) abertura da conta bancária fora do prazo estabelecido no artigo 10, §1º, inciso I (item 8).

7.Intimado o prestador permaneceu silente.

8.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5933066 entendeu que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas. Assim, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.

É o relatório.

## VOTO



1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **O então candidato obteve 502 votos.**

2. Houve apresentação das contas parciais em 13.09.2018, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 50<sup>[1]</sup>, §4º, da Resolução TSE nº23.553/2017. Todavia, as contas finais foram apresentadas em 07.12.2018, de forma intempestiva.

3. Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na campanha **totalizaram R\$15.400,00** sendo:

- Recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$10.000,00, movimentados através de conta bancária específica e comprovados na prestação de contas.
- Doações de valor estimável em dinheiro, realizadas por pessoas físicas, no valor de R\$5.400,00, referente à cessão de veículos.
- Não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

4. Adentrando na análise das contas prestadas, o **parecer técnico conclusivo**(ID 5599116) apontou as seguintes irregularidade remanescente nas contas:

#### **I) Intempestividade na entrega da prestação de contas final (item 1.1):**

Com efeito, as contas finais do requerente foram apresentadas apenas em 07.12.2018, portanto, em desacordo com o prazo previsto no artigo 52<sup>[2]</sup> da Res. TSE nº23.553/2017.

Não obstante, tal irregularidade não gerou qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente, tendo em vista a efetiva apresentação das contas finais e a entrega dos relatórios financeiros de receitas e despesas.

Ademais, nos termos da já pacífica jurisprudência deste Regional, tal falha tem natureza meramente formal, ensejando mera aposição de ressalvas às contas.

#### **II) Omissão de lançamento de recebimento de doação estimáveis em dinheiro (item 5.1):**

Foi declarada doação direta realizada pelo candidato EDENILSO ROSSI ARNALDI, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Trata-se de doação estimada em dinheiro, no valor de **R\$240,00**, referente a material de uso comum na campanha (santinhos). Esta quantia **corresponde a 2,4%** do total de recursos movimentados pela prestadora durante a campanha.

Conforme dispõe a norma de regência a doação de bens estimáveis em dinheiro a outros candidatos não está sujeita à emissão de recibos, mas o registro é obrigatório tanto na conta do doador como na do beneficiário, na forma do artigo 9º, §§ 6º e 10º<sup>[3]</sup>, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Além disso, o artigo 27, §2º, da Resolução autoriza a doação em apreço nesses termos:  
*"Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em*



*dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades”.*

Ademais, o mesmo diploma, no artigo 63, §3º, inciso II e §4º, dispensa de comprovação, porém não do registro na prestação de contas, *“as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral”*.

No caso em apreço o candidato não efetuou o registro de uma doação estimável recebida nesta modalidade, o que representa falha por violar as normas referidas.

Entretanto, como foi possível a análise e fiscalização de tal gasto na prestação de contas do doador, tal irregularidade, por si só, não enseja a desaprovação das contas em exame, sendo suficiente a aposição de ressalva.

### **III) Abertura intempestiva das contas bancárias de campanha (item 8.):**

Com efeito, o CNPJ do candidato foi concedido em 15.08.2018, assim, nos termos do artigo 10, §1º, inciso I [4], da Resolução TSE, a data limite para abertura das contas bancárias de campanha seria 25.08.2018, que é um sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Tendo em vista que as contas foram abertas em 27.08.2018, segunda-feira, não há irregularidade neste ponto.

5. Portanto, tendo em vista que, no caso concreto, as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

6. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os entendimentos manifestados pelo setor de análise técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral em seus pareceres, e com fundamento no artigo 30 da Lei nº9.504/97 c/c artigo 77, inciso II [5], da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS contas apresentadas por CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não foi eleito.

Curitiba, 1º de junho de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

(...)



§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

[3] §6º - Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

(...)

§10 - A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

[4] Art.10 - É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º - A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[5] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo.

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

## EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602848-28.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES CARDOSO - Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 03/06/2020 00:00:51  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060300004869200000007596392>  
Número do documento: 20060300004869200000007596392

Num. 8042566 - Pág. 6